

A. I. N° - 299134.2006/04-7
AUTUADO - ONIEL SILVA BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 04.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Demonstrado tratar-se de recolhimento do imposto efetuado a menos a título de “antecipação parcial”. Refeitos os cálculos, para correção do lançamento, reduzindo-se o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/05, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias [antecipação parcial], sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.187,34, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa requerendo que sejam abatidos os valores referentes aos meses de março e abril de 2004, alegando não haver diferenças a serem pagas, conforme documentos anexados. Requer ainda que sejam deduzidos os valores referentes às Notas Fiscais 1329 e 1330 no mês de maio de 2004 e da Nota Fiscal 20874 no mês de junho de 2004, pois se trata de devoluções. Declara reconhecer um débito de imposto no valor de R\$ 7.378,75. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, com relação aos meses de março e abril de 2004, mantém a posição do Auto de Infração, pois nos DAEs apresentados não há o pagamento do imposto correspondente às Notas Fiscais 20240 e 20135, de abril de 2004, e às Notas Fiscais 5252, 5251 e 47381, de março de 2004. Aduz que, no que concerne às Notas Fiscais de devolução, acata a defesa do contribuinte. Refez o demonstrativo do débito.

VOTO

A descrição do fato, neste Auto de Infração, é de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação. Embora não seja dito no Auto de Infração – como deveria –, noto que, de acordo com os papéis de trabalho anexos, se trata da chamada “antecipação parcial”. Continuando na análise dos elementos constantes nos autos, concluo que o fato não é precisamente a falta de recolhimento, mas sim o recolhimento do imposto efetuado a menos. No entanto, embora o fiscal autuante não tenha atendido estritamente ao mandamento do art. 39, III, do RPAF, esses deslizes não implicam mudança do fulcro da autuação e não acarretam dificuldade para a defesa do sujeito passivo, haja vista que os documentos fiscais são claros.

Diante das ponderações e das provas apresentadas pelo contribuinte, o fiscal autuante refez os cálculos. Acato a conclusão do fiscal, exceto quanto aos meses de março e abril de 2004, tendo em vista que, das Notas Fiscais arroladas, relativamente aos referidos meses, de acordo com os demonstrativos às fls. 7 e 8, só não foi feita prova do pagamento do imposto de 5 documentos, a saber:

- a) Março de 2004: Nota Fiscal 5252 – ICMS no valor de R\$ 0,75
Nota Fiscal 5251 – ICMS no valor de R\$ 0,58
Nota Fiscal 47381 – ICMS no valor de R\$ 0,87
Soma: R\$ 2,20

- b) Abril de 2004: Nota Fiscal 20135 – ICMS no valor de R\$ 1,91
Nota Fiscal 2040 – ICMS no valor de R\$ 13,53
Soma: R\$ 15,44

Em face dos elementos acima, e tendo em vista o quadro à fl. 33, corrijo os cálculos. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR DO IMPOSTO	
		NO A.I.	ICMS REMANESCENTE
31/03/04	09/04/04	125,65	2,20
30/04/04	09/05/04	20,28	15,44
31/05/04	09/06/04	1.457,22	1.088,56
30/06/04	09/07/04	1.117,46	823,46
31/07/04	09/08/04	259,43	259,43
31/08/04	09/09/04	599,92	599,92
30/09/04	09/10/04	297,26	297,26
31/10/04	09/11/04	466,85	466,85
30/11/04	09/12/04	2.405,14	2.405,14
31/12/04	09/01/05	1.438,13	1.438,13
Total			7.396,39

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.2006/04-7, lavrado contra **ONIEL SILVA BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.396,39**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR